

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1245/71 (DEFERIDO EM 5/11/80)

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - CEE

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

INDICAÇÃO CEE Nº 03/84 - CEPG - APROVADA EM 31/10/84

Desde o advento da Lei nº 5692/71, este Colegiado, atento ao que dispõe o seu artigo 1º, parágrafo 1º, tem-se preocupado em normatizar a matrícula de alunos na 1ª série do 1º grau, no que diz respeito à idade.

A partir da Deliberação CEE nº 25/71, passando pela de número 22/77 e até a Deliberação 20/80, atualmente em vigor, houve significativo avanço no sentido de desburocratizar e descentralizar as decisões quanto à matéria, sobretudo quanto à autorização para matrícula de crianças com idade inferior a sete anos. Apesar de todo esse esforço, esta casa continua a receber um número ainda significativo de pedidos de convalidação de matrículas e regularização de vida escolar de alunos que iniciaram seus estudos na 1ª série do 1º grau sem atender às normas vigentes. Evidente que, diante do fato consumado, este Colegiado continua decidindo genericamente e em soluções padronizadas, tal como apontava o ilustre e saudoso Consº João Baptista Sales da Silva na Indicação CEE 08/80.

Ao analisarmos os artigos do anexo Projeto de Deliberação, através do qual se pretende um melhor equacionamento do problema, não poderemos fugir a algumas considerações que se fazem necessárias.

Os primeiros artigos estabelecem a ordem de prioridade que deve ser levada em conta para o atendimento a pedidos de matrícula na 1ª série do 1º grau.

A prioridade um é a indicada no Artigo 1º e no seu Parágrafo Único. O "caput" do artigo indica o dever de matrícula das crianças com 7(sete) anos completos na data do início do ano letivo. Este "caput" do artigo é válido para todas as escolas, tanto públicas como particulares. Seu Parágrafo Único, por outro lado, pode ser tomado como uma orientação para a escola particular, sendo, porém, imperativo para as escolas oficiais, tanto estaduais como municipais. Por ele, se insiste, para estas escolas, que já têm o dever da obrigatoriedade e da gratuidade do ensino de 1º grau, também o dever, até constitucional, de matrícula nessa série, de crianças de toda a faixa etária de 7 a 14 anos, quando não tenham a escolaridade inicial. É um dever que se coloca como um direito para a criança dessa faixa etária e como uma obrigação para a escola oficial de aceitação de

sua matrícula. Estas matrículas, previstas no Artigo 1º e no seu Parágrafo Único, independem, é óbvio, de qualquer autorização ou formalidade prévia.

A segunda prioridade é expressa na permissão do Artigo 2º para que crianças, que venham a completar 7 anos até o final do ano civil, possam ter suas matrículas aceitas. Há, porém, um claro condicionante: é preciso que estejam atendidos todos os pedidos de matrícula na 1ª série de crianças a partir de 7 anos completos. Só para as vagas existentes, após o atendimento a estas, é que poderão ser aceitos os pedidos para crianças com 7(sete) anos incompletos, isto é, a completá-los no decorrer do ano. E, ainda, mais, a aceitação destas matrículas fica a critério da Escola.

A última prioridade prevista nessa ordem é a de crianças com idade inferior a 7 anos incompletos. Só poderá ser cogitado este tipo de matrícula quando ocorrerem vagas, após o atendimento aos casos anteriormente indicados, mediante comprovação pela Escola de que houve pleno atendimento àqueles pedidos. E esta matrícula é de caráter excepcional, devendo a Escola adotar procedimentos próprios, inclusive obter autorização do Supervisor de Ensino.

Estes casos não de ser efetivamente excepcionais, porque, acima das questões de ordem legal, há substancial doutrina pedagógica que desaconselha o apressamento desnecessário e inconsequente do processo de escolarização. Mesmo que essa doutrina não fosse tão clara, na dúvida entre a possibilidade de erroneamente apressar o processo de alfabetização e o eventual prejuízo de atrasar momentaneamente uma criança intelectualmente melhor dotada, é de se esperar que o educador opte por esta última alternativa; mesmo porque a primeira delas, muito provavelmente, acarretará insanáveis prejuízos ao desenvolvimento da criança, enquanto que a segunda alternativa comportará sempre o recurso de aplicar-se o tratamento especial a que se refere o artigo 9º da Lei 5692/71.

Por entendermos caber ao educador e, assim, à escola a responsabilidade de julgar o interesse de matricular uma criança com cinco ou quase seis anos na 1ª série do 1º grau, o projeto anexo determina que o estabelecimento apresente o pedido de autorização, diversamente das normas atuais que atribuem essa tarefa aos pais interessados.

São, ainda, indicados os prazos e o grau de recurso à Delegacia de Ensino, bem como reiterada a necessidade de serem atendidas as três ordens de prioridade, prescrevendo-se ao Supervisor que considere em sua decisão o atendimento pela Escola aos pedidos que têm precedência sobre os referentes às crianças com menos de 7 anos. O parágrafo 5º do Artigo 3º, que prevê a autorização automática no eventual silêncio da Delegacia de Ensino, tem por intenção conduzir a rapidez

da resposta final dos pedidos, aprovando-os ou indeferindo-os, sempre que julgar conveniente, evitando-se, assim, situações de indefinição para o aluno.

O Artigo 4º tem como finalidade reparar todas as irregularidades até hoje cometidas, no que toca à matrícula na 1ª série do 1º grau sem a idade mínima legal. Pretende-se adotar, de uma só vez, medida que, fatalmente, teria que ser adotada em todos os casos que a esta casa chegassem.

É resguardado explicitamente ao Conselho Estadual de Educação o poder de avocar "ex-officio" qualquer processo referente à matéria, bem como indicado que ao Conselho cabe a apreciação de situações não previstas na Deliberação.

À vista do exposto, indicamos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a conveniência de ser aprovada Deliberação, nos termos do projeto anexo.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984

a) CONº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13 /84

Dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau.

Art. 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos ou que venham a completá-los até o dia marcado para o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único: As escolas oficiais devem igualmente aceitar as matrículas, nessa série, das crianças de idade acima até 14 anos, que não tenham ainda a escolaridade inicial.

Art. 2º - Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completam 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade do artigo anterior e a critério da Escola.

Art. 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino.

§ 2º - O Supervisor de Ensino deverá decidir fundamentadamente sobre os pedidos de autorização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação pela Escola.

§ 3º - O Supervisor de Ensino deverá considerar o prévio e cabal atendimento pela Escola às prioridades do artigo 1º e do artigo 2º.

§ 4º - Não havendo manifestação do Supervisor de Ensino no prazo fixado no § 2º ou não concordando a Escola com a sua decisão, caberá recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à competência

da Delegacia de Ensino, a qual deverá se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - No caso de não haver manifestação da Delegacia de Ensino, findo o prazo de 15 (quinze) dias, o pedido será considerado aceito.

§ 6º - A matrícula será efetivada após a autorização do Supervisor de Ensino ou da Delegacia de Ensino, no caso de recurso, ou, ainda, sem manifestação desta, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º - O procedimento adotado deverá constar no prontuário do aluno.

Art. 4º - Ficam convalidadas as matrículas dos alunos que foram efetuadas até o ano letivo de 1984, inclusive, sem atendimento, à época, ao disposto nas Deliberações CEE nºs 25/71, 22/77 e 20/80.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação poderá avocar, "ex-officio", qualquer processo de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau, de que trata esta Deliberação.

Art. 6º - As situações que não se enquadrem nas disposições desta Deliberação, serão submetidas à apreciação deste Conselho.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE nº 20/80, bem como as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE